

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.182.848-5, DA
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - VARA
CÍVEL E ANEXOS.**

AGRAVANTE: GERALDO BATISTA DA ROZA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. PRESTES MATTAR

I – O presente recurso, *prima facie*, apresenta os requisitos elencados nos artigos 522, 524 e 525 do Código de Processo Civil a autorizar seu processamento pela via do instrumento.

II – Requisitem-se informações ao Doutor Juiz da causa.

Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade.

III – A decisão atacada indeferiu o pedido de antecipação de tutela consubstanciado no reestabelecimento imediato do pagamento do auxílio-acidente.

Alega o agravante segurado que sofre com as seqüelas de acidente de trabalho e que o INSS cessou o pagamento do auxílio doença, em razão de que a perícia realizada pelo mesmo teria comprovado a capacidade laborativa.



Pelo que se encontra carreado aos autos, há afirmação médica expressa no sentido de que há impossibilidade de retorno do agravante ao trabalho, o que importa dizer que o mesmo apresenta redução de capacidade laborativa, parcial e temporária.

Por estas razões, entendo presente o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O outro requisito, a saber, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, resta implicitamente demonstrado, já que a verba tem inegável natureza alimentar.

Tanto é assim, que a vedação da Lei nº 9494/97, foi abrandada pela edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Desta feita, com fulcro nos permissivos dos artigos 527, III c/c 273, §7º, do Código de Processo Civil, e reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal perquirida, determino o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-doença ao agravante, na forma requerida, sem que isso importe no provimento final deste recurso.

Comunique-se o Juízo, com urgência, a fim de que tome as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.



Agravo de Instrumento nº 1.182.848-5

3

IV – Intime-se o agravado, na pessoa de seus representantes legais, para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes.

V – Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

VI – Intimem-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2.014.

Desembargador PRESTES MATTAR – Relator.